



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº TST-RO-AR-456/84

(Ac. SDI-3147/89)

EPP/zgs

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO.
Em ação rescisória só é exigido depósito, conforme Enunciado nº 99, que integra a súmula de jurisprudência desta Corte, se o empregador for condenado no judicium rescissorium o que se dá quando o autor na rescisória é o empregado e o Tribunal acolhe a ação para, não só rescindir, mas também julgar, em substituição, condenando a empregadora. Tal situação não corresponde à hipótese dos autos, razão pela qual se rejeita a deserção argüida.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA ALÇADA.

O tratamento paritário em ação rescisória de julgado e dissídio individual trabalhista não parece correto. O que a Lei nº 5.584/70 disciplinou quando fixou a competência exclusiva do primeiro grau de jurisdição, nos processos de alçada, foi o dissídio individual trabalhista, que tem necessariamente que ser iniciado perante as Juntas de Conciliação e Julgamento. O art. 2º da referida Lei menciona expressamente o Presidente da Junta, ou o Juiz, como competentes para a fixação do valor da alçada. O parágrafo quarto daquele dispositivo refere expressamente que "nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior..." E o parágrafo anterior, como os demais, dirigem-se manifestamente à jurisdição de primeiro grau da Justiça do Trabalho. A alçada a que se refere a Lei nº 5.584/70 é, portanto, a da Junta de Conciliação e Julgamento. Ora, a ação rescisória só pode ser proposta perante os Tribunais trabalhistas, assim considerados os de segundo grau e o superior. Rejeita-se a preliminar.

REVELIA NO PROCESSO PRINCIPAL.

O julgamento à revelia, sendo confessada a reclamada, limita



juízo ao conhecimento do direito invocado e ao exame da aplicabilidade aos fatos alegados nos autos, com avaliação da prova neles já existente. A ação rescisória subsequente, por violação, terá como limite a coisa julgada, ou seja, os fundamentos da revelia e do julgamento de mérito, nos escassos extremos determinados pela inércia da parte no processo de conhecimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em ação rescisória TST-RO-AR-456/84, em que é recorrente MEYMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA e recorrido MOISÉS MELO DE SOUZA.

O 1º Grupo de Turmas do Egrégio 1º Regional julgou improcedente a ação rescisória que Meymar Serviços de Hotelaria Marítima Ltda moveu contra Moisés Melo de Souza, entendendo que o regime de trabalho regulado na Lei nº 5.811/72 é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem assim na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, enquanto que o réu era arrumador. Aduz que a controvérsia "não é apenas de direito, mas de prova, no que concerne à prestação de horas extraordinárias, que foram tidas como existentes em face da pena de confissão quanto à matéria de fato. Sendo a função do empregado de mero arrumador, não se enquadra ele no diploma legal invocado" (fls. 53/54).

A empresa interpõe recurso ordinário (fls. 55/56). Alega que o valor da alçada, no processo principal, impediu a defesa da reclamada, ora autora, e que a rescisória não pretende debater apenas a aplicação da Lei nº 5.811/72, mas também o direito de defesa.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 62/65), sobrem os autos.

O Ministério Público preconiza o conhecimento e não provimento do recurso (fls. 70/71).



É o relatório.

V O T O

I - Preliminar de deserção

Nas contra-razões, o recorrido alega de serção do recurso, por irregularidade do depósito da condenação (fls. 62/63), e em petição avulsa anterior, dirigida ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio Regional, invoca o valor dado à causa na inicial para alegar a inadmissibilidade do apelo, face à alçada.

Na ação rescisória, só é exigido depósito, conforme Enunciado nº 99 do TST, se o empregador for condenado no "judicium rescissorium", o que se dá quando o autor na rescisória é o empregado e o Tribunal acolhe a ação para, não só rescindir, mas também julgar, em substituição, condenando a empresa. De tal hipótese não se cogita no presente caso. Em consequência, rejeita-se a preliminar de deserção.

II - Preliminar de incompetência em razão da alçada

Invoca o recorrido o valor dado à causa na inicial para alegar a inadmissibilidade do apelo face à alçada. Nesse aspecto, há divergência pretoriana ao nível do Pleno deste Tribunal. Decisão mais recente, de 1985, admite a limitação da alçada para a ação rescisória, equiparando-a a dissídio individual, na forma do disposto pelo art. 2º da Lei nº 5.584/70. Em contrário, foi decidido anteriormente (RO-AR 531/79). Coqueijo Costa adota a orientação que não a admite. Como fundamento, apresenta o tipo de lide, que, neste caso, seria entre a parte vencida na reclamatória e a coisa julgada, pois que "o dissídio - que, na verdade, é a matéria-prima da ação trabalhista - já está superado pelo julgamento definitivo da ação principal, onde se concretizou a res iudicata material" (in "Ação Rescisória", LTr, 4a. edição, pág. 192).

O tratamento paritário entre "ação rescisória de julgado" e "dissídio individual trabalhista" não parece correto. O que a Lei nº 5.584/70 disciplinou quando fixou



a competência exclusiva do primeiro grau de jurisdição, nos processos de alçada, foi o dissídio individual trabalhista, que tem necessariamente que ser iniciado perante a Junta de Conciliação e julgamento. O art. 2º da referida Lei menciona expressamente o Presidente da Junta ou o Juiz, como competentes para a fixação do valor da alçada. O parágrafo quarto daquele dispositivo refere expressamente que "nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior..." O parágrafo anterior, como os demais, dirigem-se manifestamente à jurisdição de primeiro grau da Justiça do Trabalho. A alçada a que se refere a Lei nº 5.584/70, é portanto, a da Junta de Conciliação e Julgamento. Ora, a ação rescisória só pode ser proposta perante os tribunais trabalhistas, assim considerados os de segundo grau e o superior.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de incompetência em razão da alçada.

No mérito

O único texto legal agitado pela recorrente é o da Lei nº 5.811/72. Na inicial, mostra-se inconformada pelo fato de o Juiz não ter verificado com "mais calma na própria ação" o irreal "e por baixo" valor dado à causa, mas o que propõe para enquadramento da rescisória são as consequências da não aplicação, na reclamatória, do disposto pela Lei nº 5.811/72, a respeito de jornada de trabalho e regime de revezamento. O recurso, entretanto, busca trazer à consideração principalmente a questão da fixação da alçada e consequente ausência de defesa da empresa, que foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Não é correto dizer que à empresa não foi concedido direito a contestação. Apenas não usou ela desse direito, como ônus de seu não comparecimento em Juízo na forma legalmente prevista. De qualquer modo, não houve proibição alguma de recurso quando da reclamatória, não tendo a empresa recorrente usado dessa faculdade para rebelar-se contra o julgamento à revelia e suas consequências. Preferiu a via da ação rescisória, sem, contudo, aludir a qualquer dispositivo



PROCESSO Nº TST-RO-AR-456/84

5.

legal que tenha sido violado. Apenas, genericamente, reporta-se à Lei nº 5.811/72. Essa lei, entretanto, não foi aplicada pelo argumento jurídico - mais do que razoável - de que, sendo o arrumador, o reclamante nela não se enquadrava.

Não há fundamento para rescindir o r. acerto regional, razão pela qual nego provimento ao recurso.

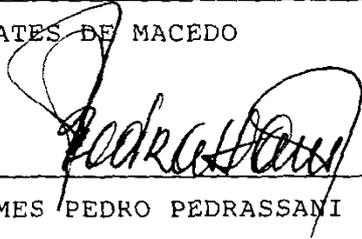
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência do TST em razão da alçada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Hélio Regato que a acolhiam entendendo que a decisão era irrecorrível também na ação rescisória - Lei nº 5.584/70. No mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 de setembro de 1989.

Presidente

PRATES DE MACEDO



Relator

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ciente:

Subprocuradora-Geral

ELIANA TRAVERSO CALEGARI



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO:

Lanço mão das notas taquigráficas e, portanto, do voto proferido na assentada de julgamento:

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, tenho uma dificuldade muito grande em rechaçar essa preliminar e direi o porquê. Na hipótese, considerando apenas o valor da do rescisória, eu caminharia no sentido dos votos até aqui pronunciados, entenderia, observando a Lei nº 5.584/70, que a limitação quanto à alçada não se aplica à rescisória. Esta é uma tese. Mas surge, no caso dos autos, um elemento que, para mim pelo menos, é complicador, porquanto se prevalente essa tese eu chegarei, com a devida vênia, a um verdadeiro paradoxo. Por que um paradoxo? Porque a decisão rescindenda foi prolatada em uma causa da alçada exclusiva da Junta. Então, vejam o quadro: essa decisão não se mostrou recorrível mas, ajuizada a demanda rescisória, em via bem mais estreita, junto a um Colegiado que, normalmente, atua como Órgão revisor, atacando aquela mesma sentença e com duplo pedido - pedido de rescisão e novo julgamento da demanda trabalhista, porque no juízo rescisório vamos julgar, na verdade, a mesma demanda trabalhista - já, aí, teremos a possibilidade de prolação do acórdão pelo Tribunal Regional, com recurso para o Tribunal Superior do Trabalho. Então, há um choque, a meu ver evidente, e se atentarmos para esse aspecto vamos ver que a interpretação sistemática - por se tratar de uma decisão rescindenda prolatada em causa de uma alçada exclusiva da Junta -, conduz, necessariamente, ao lançamento da irrecorribilidade, também, da sentença proferida na ação rescisória, porquanto o que o Tribunal Regional julgou, pela segunda vez, foi a demanda trabalhista tal como colocada perante a Junta. E verificando a sentença proferida pela Junta, encontro alusão ao valor arbitrado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), à época, razão pela qual o proficiente Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho teve o cuidado de consignar o seguinte: "Irrecorrível essa sentença na forma da Lei nº 5.584/70". Por isso, peço vênia, Sr. Presidente, para, interpretando a referida Lei, e considerando a particularidade de tratar-se de uma decisão rescindenda prolatada em causa de alçada exclusiva da Junta, concluir que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC.Nº TST-RO-AR-456/84

que há como que uma extensão da irrecorribilidade, também, à ação rescisória em que se pleiteia, na verdade, um novo julgamento da demanda trabalhista.

Brasília, 20 de setembro de 1989.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.